TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **1016563-81.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Alex Ozzetti Azouri impetrou mandado de segurança contra ato da Sra. Diretora Técnica da 26ª Circunscrição Regional de Trânsito Ciretran de São Carlos afirmando que teve contra si instaurado procedimento de suspensão do direito de dirigir em razão da prática de infração de trânsito Que tal procedimento ainda se encontra pendente de julgamento, entretanto seu prontuário já se encontra bloqueado, ferindo seu direito à ampla defesa e , impedindo a renovação de sua CNH. Requereu liminarmente, o desbloqueio de sua carteira de habilitação para que possa proceder à sua renovação.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 18/19).

O impetrante atravessou petições com pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, o que lhe foi negado (fls. 27).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 43/56), afirmando que contra o impetrante foram abertos dois procedimentos administrativos, um por ter infringido o at. 165 do CTB e o outro, por ter atingido a somatória de 20 pontos num período de 12 meses. Afirmou ainda, que foi devidamente notificado, entretanto não apresentou defesa. Notificado para interpor recurso, também deixou transcorrer *in albis*. Informou ainda que já decorrido o prazo, despachante de confiança do impetrante interpôs recurso que, ante sua intempestividade, negou-se seguimento, tendo assim, transitado em julgado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

O Ministério Público entendeu não ser o caso de intervir no feito.

O Detran/SP interveio no feito a fls. 42.

É o relatório. Decido.

Cuida o mérito em saber se houve, em síntese, violação ao devido processo legal na esfera administrativa, finda a qual impôs-se ao impetrante a penalidade de suspensão do direito de dirigir.

A análise dos autos mostra que os fatos não se deram como afirma o impetrante.

A fls. 25, consta da certidão de seu prontuário indicando que os procedimentos foram instaurados após a regular notificação e que "ocorreu a revelia em ambos".

Ainda da análise documental, os espelhos de fls. 47/48 mostram que já havia sido lançado o trânsito em julgado da decisão administrativa em 29/07/2015 e 13/08/2015, respectivamente, quando foram interpostos os recursos de fls. 16 e 17 datados de 01/10/2015.

Desse modo, não se pode dizer que a penalidade imposta ainda esteja *sub judice*, como sustenta o impetrante, pois os recursos interpostos foram intempestivos, e a interposição intempestiva de recursão não afasta o trânsito em julgado, que opera automaticamente, com o decurso do prazo.

Nesse cenário, não há prova do direito afirmado.

Ante o exposto, denego a segurança.

Sem honorários no writ.

P.I.

São Carlos, 24 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA